ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-371/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3335/2013
PROTOCOLO	:	1222207
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RECORRENTE	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de Reconsideração – Juízo de Admissibilidade – Recebido.
2. Princípio da Fungibilidade Recursal – Admissão como Recurso Ordinário em decorrência da vigência de nova norma legal que não mais contemplou Pedido de Reconsideração, apenas de Revisão.
3. Recurso recebido, conhecido e provido.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, em desfavor da Decisão Simples n. 00293/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 8334/2010, que, ao passo de considerar regular e legal a Licitação e o Contrato Administrativo n. 268/2010, lhe aplicou multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da publicação desatempada do resumo do contrato.

As razões a justificar o pedido de reconsideração se apoiaram na interpretação quanto ao prazo legal para a publicação resumida do contrato, que no entender do recorrente, consoante previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, dito prazo se esgota decorridos que sejam 20 (vinte) dias após o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato, e assim, tendo em conta que a assinatura ocorreu aos 20/07/10, o quinto dia útil de agosto seria o dia 06/08/2010, e os vinte dias após culminariam no dia 26/08/2010, e o resumo foi publicado no dia 24 de agosto de 2010, ou seja, antes do termo.

O recorrente encaminhou cópia do contrato n. 268/2010, bem como cópia do Jornal Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 0157, de 24/08/10, no qual consta a publicação.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou: "O recurso é tempestivo e cabível, encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno, (...).", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4907/2014, anotando que o recurso foi interposto na vigência de Lei Complementar n. 048/90, revogada pela Lei Complementar n. 160/2012, que não mais contempla o recurso denominado Pedido de Reconsideração, e apresenta uma visão doutrinária na qual em casos tais, aplica-se o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro, que conduz ao entendimento de que "a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos", colacionando ainda norma constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI, e apropriando-a ao recurso em testilha, é de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, e, assim, o recurso deva ser conhecido como Recurso Ordinário.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas analisando o mérito recursal, afirmou que "o entendimento do recorrente, de que a publicação deverá se dar vinte dias após o quinto dia útil, não encontra amparo em nossa legislação", concluindo que os argumentos colacionados pelo recorrente não foram capazes de alterar o julgamento, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Reconsideração, e sua recepção como Recurso Ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim, consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto

AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, apresentou suas razões em decorrência da multa que lhe foi imposta pela Decisão Simples n. 00293/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 8334/2010, que entendeu ter sido a publicação do resumo do contrato fora do prazo legal.

Ponderou o recorrente que a correta interpretação do artigo 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93, demonstra que não houve publicação a destempo, mas ao contrário, a mesma se deu antes da data final, conduzindo suas alegações e juntando documentos destinados a demonstrar que o contrato foi assinado no dia 20/07/10, o quinto dia útil de agosto seria o dia 06/08/2010, e os vinte dias após culminariam no dia

26/08/2010, e o resumo foi publicado no dia 24 de agosto de 2010, antes, portanto, da data final, e por essa razão a decisão deve ser revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 4907/2014, no tocante ao mérito recursal, entendeu que as razões apresentadas destoam da previsão legal, e concluiu no sentido de que o recurso fosse recebido mas não provido.

Analisando todo o processado e os termos do artigo 61, em especial seu parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, entendo que assiste razão ao recorrente uma vez que a disposição legal efetivamente prescreve que a publicação do resumida do instrumento do contrato, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer (a publicação) no prazo de vinte dias daquela data (...), não comportando outra interpretação, e assim, resta demonstrado que o recorrente publicou no prazo correto, sendo razão de afastar a multa que lhe foi imposta na citada decisão.

Nesse sentido trago à colação o magistério de Marçal Justen Filho, que assevera, verbis:

> 7) Publicação como condição de eficácia
>
> (...)
>
> Nos casos normais, a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia de contrato. A Lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. (...) (grifei)

Por todo o exposto, entendo se deva reformar a decisão recorrido, afastando a multa imposta no item b, bem como a recomendação posta no item c, por ser medida de direito, mantendo-se os demais comandos decisórios, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas quanto a este tópico, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente

Recurso Ordinário.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo

provimento ao recurso, excluindo da Decisão Simples nº 01/293/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 08334/2010, o item "b", que aplicou multa e o item "c" que determinou recomendação quanto ao atendimento aos prazos, mantendo-se os demais comandos inalterados; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa